

superiores a Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros);¹⁸

II — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para os associados com vencimentos ou proventos mensais inferiores a Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — Os empréstimos serão amortizados em 12, 24, 36 e 48 prestações, a critério do associado.

Artigo 3.o — A concessão dos empréstimos de que trata esta lei só se fará ao associado que satisfaça às seguintes exigências:

I — não estar respondendo a inquérito administrativo, nem a processo-crime motivo pela Justiça Pública;

II — estar em dia com suas obrigações para com a Caixa Beneficente;

III — possuir capacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e

IV — ter contribuído, pelo menos, com 60 (sessenta) contribuições consecutivas.

Artigo 4.o — Os empréstimos serão concedidos sob consignação em folha de pagamento e juros de 8% (oito por cento) ao ano, calculados pela Tabela Price, incidindo sobre o valor total uma taxa de garantia de 3% (três por cento), destinada a cobrir os débitos insolvidos e cobrada no ato em que o associado receber a concessão.

Artigo 5.o — A arrecadação das prestações será feita pela pagadoria da Guarda Civil e a repartição estatal que se encarregar do pagamento ao associado, e recolhida aos cofres da Caixa Beneficente, ou em favor desse no Banco do Estado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se processarem os descontos, independentemente de assinaturas de folhas de pagamento pelos consignantes.

Parágrafo único — As repartições que receberem prestações de associados deverão enviar à Caixa Beneficente comunicação desse fato, esclarecendo o nome do associado e a importância paga.

Artigo 6.o — Aos devedores é facultado, observadas as disposições desta lei:

I — antecipar o pagamento, no todo ou em parte, sendo que quanto a antecipação for de 3 (três) ou mais prestações, serão reduzidos os juros correspondentes; e

II — requerer a reforma do empréstimo, depois de ter resgatado, no mínimo, a metade do mesmo.

Artigo 7.o — Ficará extinto o débito do devedor que vir a falecer, cuja importância será coberta pelo produto da taxa a que se refere o artigo 4.o.

Artigo 8.o — Considerar-se-á vencido o empréstimo, para todos os efeitos, se o devedor for eliminado ou demitido do quadro de associados, devendo o mesmo liquidar a dívida pelo seu valor atual, que será acrescido de 20% (vinte por cento), a título de indenização, se tiver necessária a cobrança por via judicial.

Artigo 9.o — O pedido de empréstimo conterá, obrigatoriamente, informações das secções de contabilidade e pessoal da Guarda Civil e da Caixa Beneficente, sobre a situação do interessado, e sua concessão obedecerá à ordem de entidade no protocolo da mesma Caixa.

Parágrafo único — O prazo para tramitação do requerimento não poderá exceder de 1 (um) dia em cada uma das secções de que trata este artigo.

Artigo 10 — A Diretoria, com aprovação do Conselho Administrativo, fixará a quota para atender às concessões da cartaria, a qual não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) sobre a arrecadação mensal.

Artigo 11 — Quando o capital invertido a 31 de dezembro de cada exercício for deduzido de um terço, pelo novo regime de concessão de empréstimos previsto na presente lei, o Conselho Administrativo da Caixa poderá aumentar a quota estabelecida no artigo anterior até o limite de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Artigo 12 — Quando o interesse econômico da Caixa Beneficente exigir, o Conselho Administrativo da mesma poderá suspender temporariamente a concessão do empréstimo simples.

Artigo 13 — A inspeção de saúde será feita no Serviço Médico da Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Honório Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.089, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a integração de cargos de Censor na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos da carteira de Censor:

I — do Quadro da Secretaria da Fazenda:
1 (um) da classe "M" do qual é ocupante Nilo Ferreira;

II — do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

2 (dois) da classe "M" vagos; e
1 (um) da classe "N" ocupado por Roldão de Barros Monteiro;

III — do Quadro da Secretaria do Governo:

1 (um) da classe "P" vago; e
2 (dois) da classe "M" ocupado um por Aldo Vrando Condé Sarcocetti e provido outro interinamente por Alvaro Adame.

Artigo 2.o — No corrente exercício os funcionários a que alude esta lei continuaram a receber vencimentos por conta das dotações correspondentes aos cargos por elas ocupados.

Artigo 3.o — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Honório Prado

Eui Neves da Matos, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Francisco Scalamandre Sobrinho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado e Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.090, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Altera a Tabela Explicativa do Orçamento do 4.º Grupo Escolar de São José do Rio Preto.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O 4.º Grupo Escolar de São José do Rio Preto passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. Cenobiano de Barros Serra".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Ribeiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado e Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3091, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Aprueba o Convénio celebrado entre a Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica ratificado o Convénio celebrado a 19 de agosto de 1954, entre a Divisão do Serviço de Tuberculose da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, com a finalidade de promover assistência hospitalar a doentes tuberculosos indigentes, cujo texto, anexo a esta lei, fica fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Francisco Scalamandre Sobrinho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

COPIA

Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social

Divisão do Serviço de Tuberculose

Convénio que se celebra, entre a Divisão do Serviço de Tuberculose da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, representada pelo seu diretor Doutor Hermelino Herbster Gusmão, devidamente autorizado por sua Exceléncia o senhor Secretário de Estado, neste ato e daí por diante designada "Divisão do Serviço de Tuberculose". E a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, representada pelo Doutor Antônio Nicola Padua, Prefeito Sanitário, neste ato e daí por diante designada "Prefeitura", com a finalidade de promover assistência hospitalar a doentes tuberculosos indigentes, até o máximo de 50 doentes.

Aos 19 dias de agosto de 1954, (mil novecentos e cinquenta e quatro) na sede da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, compareceram os srs. Dr. Hermelino Herbster Gusmão, Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose desta Secretaria e sr. Dr. Antônio Nicola Padua, Prefeito Sanitário de Campos do Jordão os quais, na presença das testemunhas abaixo assinadas, uma vez lidas e aceitas por ambas as partes as cláusulas abaixo assinarem o presente convênio.

Cláusula 1.a — A "Divisão do Serviço de Tuberculose" se compromete a promover anualmente em seu orçamento, a incisão de uma verba que lhe assegure a pagar a "Prefeitura" uma subvenção correspondente ao valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por leito-dia, efetivamente ocupado até o máximo de 50, para assistência hospitalar a tuberculosos indigentes.

Cláusula 2.a — Os doentes a serem assistidos, deverão ser distribuídos entre os hospitais e sanatórios de Campos do Jordão devidamente registrados no Serviço de Medicina Social do Estado e de acordo com o critério a ser estabelecido entre a "Prefeitura" e as instituições hospitalares referidas.

Cláusula 3.a — O pagamento da subvenção em arréio será processado mediante a relação nominal dos doentes assistidos e a sua respectiva distribuição relativa entre as instituições hospitalares. Essa relação será mensalmente enviada à "Divisão do Serviço de Tuberculose" pela "Prefeitura".

Cláusula 4.a — As instituições referidas deverão assumir com a "Prefeitura" o compromisso de fornecer a "Divisão do Serviço de Tuberculose" os relatórios e dados estatísticos que lhe forem solicitados pela "Divisão do Serviço de Tuberculose".

Cláusula 5.a — O valor atribuído ao leito-dia para efeito da subvenção acima, poderá ser revisado anualmente por solicitação de qualquer das partes acordantes.

Cláusula 6.a — O presente convênio terá a duração de dois anos e será considerado renovado por igual prazo caso não seja denunciado por nenhuma das partes, com o prazo mínimo de 60 dias.

Cláusula 7.a — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, desde que ocorra a inobservância de qualquer uma de suas cláusulas; neste

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 393 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2579	Oficinas:
Gerência	36-2752	Obras
Redação	36-3810	Jornal
Restaurantes	36-2724	Secretaria de Pres.
Contadaria	36-2764	soa
Publicações	36-2684	Revisão
		Expediente

Lenda Arulsa

Número de tra	Cr\$ 1,00
Número atrasado ac. enc corrente ...	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA	Cr\$ 90,00

Os funcionários e repartições estaduais federais e municipais gozam de desconto de 50% sobre o preço das assinaturas

ALMOARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N. 393 — TELEFONE: 36-2537
para a compra de IMPRESSOS em geral VOLUMES DE LEIS E DECRETOS FOLHETOS SEPARADAS JORNALIS ATRAZADOS etc e para consulta de coleções de jornais

caso, deverá também haver uma notificação prévia com prazo mínimo de 60 (sessenta dias).

Cláusula 8.a — Na vigência do presente convênio, os casos omissos serão resolvidos entre as partes.

Cláusula 9.a — O presente convênio fica sujeito à aprovação do poder Legislativo do Estado e a registro prévio no Tribunal de Contas e só se reputará perfeito depois de cumpridas essas finalidades.

a) Dr. Hermelino Herbster Gusmão — Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose.

<p